

Registro: 2024.0000632691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100301-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAPÃO BONITO, são agravados VENTURA CEREAIS EIRELI ME, ROSIVAL VENTURA PROENÇA, CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA, CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA, CARLA APARECIDA ABE VENTURA, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS VENTURA e THEREZA MARIA DO CARMO BODO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 15 de julho de 2024.

JORGE TOSTA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2100301-81.2024.8.26.0000

Agravante: Cooperativa Agrícola de Capão Bonito

Agravados: Ventura Cereais Eireli ME, Rosival Ventura Proença, Celso Antonio dos Santos Ventura, Celso Antonio dos Santos Ventura, Carla Aparecida Abe Ventura, Maria Cecília dos Santos Ventura e Thereza Maria do Carmo Bodo de Carvalho

Interessados: Pwc Serviços Corporativos Ltda., Municipio de Itapetininga, Estado de São Paulo e União Federal - Prfn

Origem: Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs/1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem

Juiz de 1ª instância: JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 6281

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial do GRUPO VENTURA – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial Insurgência da credora – Acolhimento – Decisão agravada sem qualquer fundamentação quanto ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48, 51, 69-G e 69-J da LRJF - Violação ao art. 489 do CPC e ao art. 93, IX, da CF - Nulidade que se impõe – Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 1013, §3°, do CPC, ante a completa ausência de fundamentação, com risco supressão de instância e violação ao duplo grau de **RECURSO** PROVIDO. iurisdicão DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da recuperação judicial das empresas VENTURA CEREAIS LTDA., ROSIVAL VENTURA PROENÇA, CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA, CARLA APARECIDA ABE VENTURA, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS VENTURA, THEREZA MARIA DO CARMO BODO DE CARVALHO



("GRUPO VENTURA"), em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Especializado da 4ª RAJ e da 10ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, contra a r. decisão de fl. 2597/2602 dos autos de origem, integrada pela r. decisão de fl. 3636, a qual deferiu o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial.

Houve pedido de efeito suspensivo, o qual foi deferido a fl. 402/405. E, ao final, o requerimento de provimento do recurso para a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo recolhido (fl. 395/396).

Contraminuta a fl. 417/433.

Manifestação da Administradora Judicial a fl. 1740/1760.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fl. 1720/1737, opinando pela nulidade da decisão objurgada ou o parcial provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

agravadas ingressaram com pedido de Agravo de Instrumento nº 2100301-81.2024.8.26.0000 -Voto nº 6281



recuperação judicial em **20.10.2023**, tendo o douto Juízo *a quo*, em **25.10.2023**, determinado a realização de constatação prévia, com fulcro no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

Foi nomeada a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA. ("PwC"), a qual, em <u>31.10.2023</u>, apresentou laudo informando sobre as condições de funcionamento da empresa VENTURA e dos produtores rurais, bem como sobre a existência de grupo econômico. Além disso, foram apontados documentos que ainda precisavam ser apresentados para a conclusão do trabalho (fls. 1207/1220 da origem).

As agravadas, por sua vez, em <u>13.11.2023</u>, promoveram a juntada de alguns documentos faltantes (fls. 1437/1491 da origem), sendo concluído o trabalho da *expert* com a apresentação, em <u>27.11.2023</u>, das manifestações de fl. 1568/1577 e fl. 2595/2596 da origem.

A conclusão apresentada pela PwC foi no sentido de ser viável o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa VENTURA CEREAIS LTDA., deixando a cargo do D. Juízo de origem a análise da questão em relação aos produtores rurais, já que não apresentaram a integralidade dos documentos descritos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

O douto Juízo *a quo*, então, em <u>19.12.2023</u>, no que interessa ao presente agravo, deferiu o processamento da

recuperação judicial em consolidação processual e substancial, nos seguintes termos:

Fls. 2597: Defiro o processamento da recuperação judicial mediante consolidação processual e substancial.

Vê-se, pois, que não houve qualquer fundamentação acerca da presença ou não dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da LRJ por todos os requerentes e, mais ainda, sobre o preenchimento dos pressupostos exigidos pelos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, incluídos pela Lei nº 14.112/2020, para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

O credor Banco Bradesco chegou a interpor embargos de declaração arguindo o referido vício (fls. 2726/2728), tendo os recuperandos, aqui agravados, se manifestado a fls. 2917/2920.

O douto Juízo *a quo*, embora tenha feito menção aos referidos embargos na decisão de fls. 3636/3637, nada decidiu a respeito, permanecendo a omissão e falta de fundamentação quanto aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Houve interposição do presente agravo e este Relator concedeu efeito suspensivo com a observação de que o douto Juízo *a quo* deveria revisitar a questão, apresentando os fundamentos para o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, dadas suas relevantes consequências, a fim de evitar-se a decretação de



nulidade do *decisum*, em prejuízo do quanto até então processado e dos efeitos previstos no art. 6º da LRJF.

Todavia, e apesar da judiciosa manifestação dos recuperandos a fls. 4407/4421 dos autos de origem, que poderia, inclusive, subsidiar eventual decisão, em cumprimento do decidido por este Relator por ocasião da concessão do efeito suspensivo, limitou-se o douto Juízo *a quo* a determinar que se aguardasse o julgamento do presente recurso (fls. 4452).

Logo, não resta outra alternativa a este Tribunal senão a decretação da nulidade da decisão agravada, ante a flagrante violação ao art. 489 do CPC e ao art. 93, IX, da CF, para que seja apreciado pelo Juízo *a quo*, de forma expressa e fundamentada, o preenchimento ou não dos requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Inaplicável, por outro lado, por aplicação analógica, o disposto no art. 1013, §3º, do CPC, uma vez que, conforme acima asseverado, o juízo de primeiro grau sequer apresentou as premissas nas quais se baseou para o deferimento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, não podendo esta Câmara pronunciar-se a respeito, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

De rigor, pois, o decreto de nulidade da r. decisão agravada para que o douto Juízo *a quo* profira outra, expondo as razões e fundamentos pelos quais entende presentes, ou



não, os requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, em especial sobre:

- i) a questão de necessidade ou dispensa da apresentação da integralidade dos documentos descritos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 por todos os postulantes; e
- **ii)** o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial (arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, incluídos pela Lei nº 14.112/2020).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **DECRETAR** a nulidade da decisão agravada, com determinação.

JORGE TOSTA
Relator